



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL

Política do
nosso jeito

PROJETO DE LEI Nº 366 DE 29 DE agosto DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 29/08/17

[Signature]
Secretário

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de psicólogo escolar nas redes públicas de ensino fundamental e médio, e dá outras providências."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam as redes públicas de ensino fundamental e médio obrigadas a incluir em seu corpo docente, psicólogo escolar devidamente habilitado.

Parágrafo único. O psicólogo escolar terá a função de atuar junto às famílias, corpo docente, discente, direção e equipe técnica, com vistas à melhoria do desenvolvimento humano dos alunos, das relações professor-aluno e aumento da qualidade e eficiência do processo educacional, através de intervenções preventivas, podendo recomendar atendimento clínico, quando julgar necessário.

Art. 2º Será definido por regulamentação própria a quantidade de alunos por psicólogo, nas respectivas redes de ensino.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2017.

A L PROTOCOLO GERAL
RECEBI
Em 29/08/2017
[Signature]
Por Extenso e Legível

[Signature]
FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL

Política de
nosso jeito

JUSTIFICATIVA

Atualmente as escolas registram elevados índices de violência, com a ocorrência de tragédias, sendo necessário adotar medidas preventivas que envolvam toda a estrutura educacional.

Desta forma, este Projeto de Lei tem como objetivo amenizar essa situação obrigando a presença de psicólogos escolares nas redes públicas de ensino, com um papel fundamental na função de atuar junto às famílias, corpo docente, discente, direção e equipe técnica, com vistas à melhoria do desenvolvimento humano dos alunos e das relações professor-aluno, bem como estabelecer laços de confiança entre todos os envolvidos.

Embora a formação do psicólogo esteja, na maioria das vezes, voltada para uma perspectiva mais clínica e de saúde mental, a psicologia tem muito a contribuir para os processos educacionais, podendo atuar em diagnósticos e intervenções preventivas ou corretivas, em grupos ou de forma individual.

Vale ressaltar que a sua atuação, deve considerar não apenas os aspectos individuais dos alunos, mas também os aspectos do corpo docente, do currículo, projetos políticos pedagógicos, métodos de ensino, políticas educacionais e demais características institucionais, auxiliando no dia a dia da escola, por enfrentarem diversas dificuldades e muitas vezes não terem nenhum suporte para resolver essas situações.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

FRANCISCO JR
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017003253

Data Autuação: 29/08/2017

Projeto : 366-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. FRANCISCO JR
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE
PSICÓLOGO ESCOLAR NAS REDES PÚBLICAS DE ENSINO
FUNDAMENTAL E MÉDIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."



2017003253



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL

Política do
nosso jeito

PROJETO DE LEI Nº 366 DE 29 DE agosto DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 29/08/17

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de psicólogo escolar nas redes públicas de ensino fundamental e médio, e dá outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam as redes públicas de ensino fundamental e médio obrigadas a incluir em seu corpo docente, psicólogo escolar devidamente habilitado.

Parágrafo único. O psicólogo escolar terá a função de atuar junto às famílias, corpo docente, discente, direção e equipe técnica, com vistas à melhoria do desenvolvimento humano dos alunos, das relações professor-aluno e aumento da qualidade e eficiência do processo educacional, através de intervenções preventivas, podendo recomendar atendimento clínico, quando julgar necessário.

Art. 2º Será definido por regulamentação própria a quantidade de alunos por psicólogo, nas respectivas redes de ensino.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

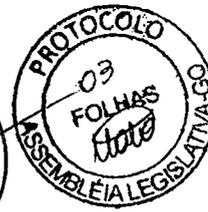
SALA DAS SESSÕES, EM DE 2017.

A.L. PROTOCOLO GERAL
RECEBI
Em 29/08/2017
Por Extenso e Legível

FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL

Política do
nosso jeito

JUSTIFICATIVA

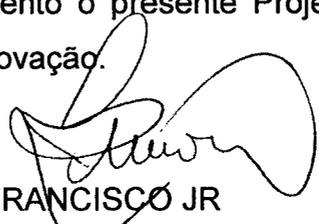
Atualmente as escolas registram elevados índices de violência, com a ocorrência de tragédias, sendo necessário adotar medidas preventivas que envolvam toda a estrutura educacional.

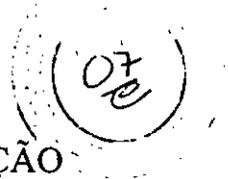
Desta forma, este Projeto de Lei tem como objetivo amenizar essa situação obrigando a presença de psicólogos escolares nas redes públicas de ensino, com um papel fundamental na função de atuar junto às famílias, corpo docente, discente, direção e equipe técnica, com vistas à melhoria do desenvolvimento humano dos alunos e das relações professor-aluno, bem como estabelecer laços de confiança entre todos os envolvidos.

Embora a formação do psicólogo esteja, na maioria das vezes, voltada para uma perspectiva mais clínica e de saúde mental, a psicologia tem muito a contribuir para os processos educacionais, podendo atuar em diagnósticos e intervenções preventivas ou corretivas, em grupos ou de forma individual.

Vale ressaltar que a sua atuação, deve considerar não apenas os aspectos individuais dos alunos, mas também os aspectos do corpo docente, do currículo, projetos políticos pedagógicos, métodos de ensino, políticas educacionais e demais características institucionais, auxiliando no dia a dia da escola, por enfrentarem diversas dificuldades e muitas vezes não terem nenhum suporte para resolver essas situações.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Henrique Dantas

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 12/09 / 2017

Presidente:



PROCESSO N.º : 2017003253
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JR
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de psicólogo escolar nas redes públicas de ensino fundamental e médio.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr, dispondo que as redes públicas de ensino fundamental e médio ficam obrigadas a incluir, em seu corpo docente, psicólogo escolar devidamente habilitado.

Segundo consta na proposição, o psicólogo escolar terá a função de atuar junto às famílias, corpo docente, discente, direção e equipe técnica, com vistas à melhoria do desenvolvimento humano dos alunos, das relações professor-aluno e aumento da qualidade e eficiência do processo educacional, através de intervenções preventivas, podendo recomendar atendimento clínico, quando julgar necessário. Será definido por regulamentação própria a quantidade de alunos por psicólogo, nas respectivas redes de ensino.

A justificativa menciona as escolas registram elevados índices de violência, com a ocorrência de tragédias, sendo necessário adotar medidas preventivas que envolvam toda a estrutura educacional. Desta forma, este projeto de lei tem como objetivo amenizar essa situação obrigando a presença de psicólogos escolares nas redes públicas de ensino, com um papel fundamental na função de atuar junto às famílias, corpo docente, discente, direção e equipe técnica, com vistas à melhoria do desenvolvimento humano dos alunos e das relações professor-aluno, bem como estabelecer laços de confiança entre todos os envolvidos.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Analisando o presente projeto, constata-se que o mesmo trata de matéria pertinente à **educação e ao ensino**, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, IX, da Constituição da República, cabendo à União



editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-membros reserva-se a competência supletiva e suplementar (CF, art. 24, §§ 2º e 3º).

Na prestação do serviço de educação, o Estado e as escolas particulares devem observar as diretrizes e bases da educação nacional fixadas pela União, por meio da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

No Estado de Goiás, por sua vez, foi editada, atendendo ao comando do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, a Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

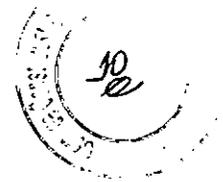
Registre-se, por necessário, que já tramitou nesta Casa Legislativa proposição visando tornar obrigatório o atendimento psicológico dos alunos da rede estadual. Refiro-me ao Projeto de Lei n. 51, de 17 de março de 2015, de autoria do ilustre Deputado Marlúcio Pereira, a qual foi aprovada, mas vetada pelo Governador do Estado, observado que a respectiva mensagem de veto ainda não foi apreciada em Plenário.

Quando em tramitação perante esta Comissão, o referido PL 51, de 2015, foi convertido em diligência para colher o parecer do Conselho Estadual de Educação, nos termos do art. 14 da Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

Atendendo à essa diligência, o Conselho Estadual de Educação aprovou o PARECER CEE-PLENO N. 015/2015, da lavra da Conselheira Relatora Maria Zaira Turchi, o qual foi favorável à pretendida medida, contudo, sugeriu que seja considerada a necessidade da presença de profissional de psicologia na composição de equipes multidisciplinares que atuam na escola e não no atendimento, tal como proposto, função esta pertinente à saúde pública.

O parecer do Conselho Estadual de Educação menciona que a inserção desse profissional de psicologia no projeto político-pedagógico da escola, atuando de modo integrado em parceria com outras Secretarias e órgãos envolvidos, é de fundamental apoio no propósito de uma educação integral que considere o desenvolvimento intelectual, emocional e físico do aluno.

O Conselho Estadual de Educação fez referência ainda a existência do Projeto de Lei n. 3688/2000, em tramitação no Congresso Nacional, prevendo a inserção de



profissionais de psicologia e do serviço social na rede pública de educação básica, proposição esta que foi apreciada por diversas comissões na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, recebendo, inclusive, substitutivos, mas que não foi aprovada em definitivo.

Com base em tais fundamentos, especialmente tendo como referência o aludido parecer do Conselho Estadual da Educação, com o qual concordamos, e observando que esta proposição respeita os limites da competência suplementar conferida ao Estado-membro na temática da educação e do ensino (CF, art. 24, IX), constata-se a sua compatibilidade com o sistema constitucional vigente, não havendo impedimento para a aprovação desta matéria.

No entanto, acolhendo a sugestão exposta no referido parecer do Conselho Estadual de Educação, ofertamos o seguinte substitutivo, cuja finalidade é adequar a proposição ao modelo previsto no citado PL n. 3688/2000, em tramitação no Congresso Nacional, que prevê a prestação de serviços de psicologia na rede pública por meio de equipes multiprofissionais.

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 366, DE 29 DE AGOSTO DE 2017.

Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia na rede pública estadual de educação básica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A rede pública estadual de educação básica contará com serviços de psicologia para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver, especialmente, ações voltadas para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.



§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico da rede pública estadual de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

Art. 2º Necessidades específicas de desenvolvimento por parte do educando serão atendidas pelas equipes multiprofissionais da escola e, quando necessário, em parceria com os profissionais do Sistema Único de Saúde - SUS -, podendo haver recomendação de atendimento clínico, quando for necessário.

Art. 3º O sistema estadual de ensino disporá de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de Setembro de 2017.


Deputado HENRIQUE ARANTES
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator FAVORÁVEL A MATÉRIA.

Processo Nº 3253/12

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 14.1.11 - 2017.

Presidente:

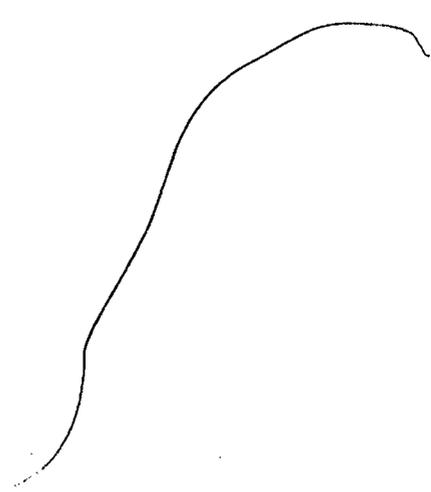


DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE.

EM, 15 DE Junho DE 2017


1º SECRETÁRIO





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Comissão de **Educação,
Cultura e Esporte**
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PROCESSO NÚMERO: Lissauer Vieira 3253/2017

Ao Sr.(a) Deputado (a) LISSAUER VIEIRA

Sala SOLON AMARAL

PARA RELATAR:

Em 21 / 03 / 2018

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2017003253

INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JR

ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de psicólogo escolar nas redes públicas de ensino fundamental e médio.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr, dispondo que as redes públicas de ensino fundamental e médio ficam obrigadas a incluir, em seu corpo docente, psicólogo escolar devidamente habilitado.

Segundo consta na proposição, o psicólogo escolar terá a função de atuar junto às famílias, corpo docente, discente, direção e equipe técnica, com vistas à melhoria do desenvolvimento humano dos alunos, das relações professor-aluno e aumento da qualidade e eficiência do processo educacional, através de intervenções preventivas, podendo recomendar atendimento clínico, quando julgar necessário. Será definido por regulamentação própria a quantidade de alunos por psicólogo, nas respectivas redes de ensino.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, que aprovou o relatório com um substitutivo do ilustre Deputado Henrique Arantes, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.



Quanto ao mérito, constata-se que a proposição é extremamente oportuna, porquanto tem a relevante finalidade de amenizar essa situação obrigando a presença de psicólogos escolares nas redes públicas de ensino, com um papel fundamental na função de atuar junto às famílias, corpo docente, discente, direção e equipe técnica, com vistas à melhoria do desenvolvimento humano dos alunos e das relações professor-aluno, bem como estabelecer laços de confiança entre todos os envolvidos.

Por tais razões, somos pela **aprovação** da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de ABRIL de 2018.


DEPUTADO LISSAUER VIEIRA
Relator



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Comissão de Educação,
Cultura e Esporte
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



PROCESSO NÚMERO: 3253/2017

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte Aprova o

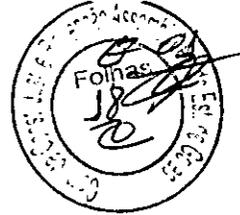
Parecer do Relator LISSAUER VIEIRA

Sala SALAÃO NOBRE

Em 25/04 /2018.

DEPUTADOS TITULARES	
01	KARLOS CABRAL (PDT) Presidente
02	VIRMONDES CRUVINEL (PPS) Vice-Presidente
03	TALLES BARRETO (PSDB)
04	LISSAUER VIEIRA (PSB)
05	SIMEYZON SILVEIRA (PSC)
06	LIVIO LUCIANO (MDB)
07	DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)

DEPUTADOS SUPLENTE	
01	LUCAS CALIL (PSL)
02	ALVARO GUIMARÃES (PR)
03	DR. ANTÔNIO (PR)
04	JEAN CARLO (PHS)
05	JEFERSON RODRIGUES (PRB)
06	WAGNER SIQUEIRA (MDB)
07	LUIS CESAR BUENO (PT)



PROCESSO N.º : 2017003253

INTERESSADO : **DEPUTADO FRANCISCO JR**

ASSUNTO: : Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de psicólogo escolar nas redes públicas de ensino fundamental e médio.

EMENDA EM PLENÁRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Francisco Jr., dispondo que as redes públicas de ensino fundamental e médio ficam obrigadas a incluir, em seu corpo docente, psicólogo escolar devidamente habilitado.

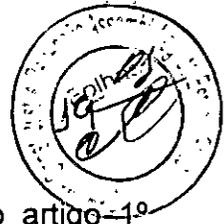
Segundo consta na proposição, o psicólogo escolar terá a função de atuar junto às famílias, corpo docente, discente, direção e equipe técnica, com vistas à melhoria do desenvolvimento humano dos alunos, das relações professor-aluno e aumento da qualidade e eficiência do processo educacional, através de intervenções preventivas, podendo recomendar atendimento clínico, quando julgar necessário.

Com a finalidade de permanecer o sentido original do Projeto de Lei, apresentamos a seguinte Emenda:

1ª – EMENDA MODIFICATIVA: o Artigo 1º do projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º A rede pública estadual de educação básica contará com o serviço de psicologia escolar para atender as necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação.

***Parágrafo único.** O psicólogo escolar, devidamente habilitado, terá a função de atuar junto às famílias, corpo docente, discente, direção e equipe técnica, com vistas à melhoria do desenvolvimento humano dos alunos, das relações professor-aluno e aumento da qualidade e eficiência do processo educacional, através de intervenções preventivas, podendo recomendar atendimento clínico, quando julgar necessário”.*



Justificativa: A emenda tem a finalidade de modificar o artigo-1º mantendo a terminologia psicólogo escolar, considerando que tem como objetivo ter a presença de psicólogos escolares nas redes públicas de ensino, com um papel fundamental na função de atuar junto às famílias, corpo docente, discente, direção e equipe técnica, com vistas à estabelecer laços de confiança entre todos os envolvidos.

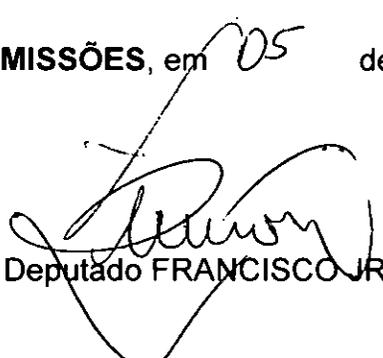
2ª – EMENDA MODIFICATIVA: o Artigo 2º do projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Deverá ser definido por regulamentação própria a quantidade de alunos por psicólogo, nas respectivas redes de ensino”.

Justificativa: A atuação do psicólogo na escola é importante não somente para resolver aspectos individuais dos alunos, mas também os aspectos do corpo docente, do currículo, projetos políticos pedagógicos, métodos de ensino, políticas educacionais e demais características institucionais. Vale frisar que a regulamentação que definirá o quantitativo de alunos por psicólogos deve ser determinada nas respectivas redes de ensino, tendo em vista que cada escola tem uma realidade e uma demanda diferente para ser trabalhada.

Por tudo isso entendo justo e devido as emendas apresentadas, que ora se submetem à apreciação dos nobres pares, do qual, já se pede o apoio e aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, em 05 de junho de 2018.


Deputado FRANCISCO JR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep. (s) Wádir Leite

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 05/06 / 2018.

Presidente: Marcelo Freire

Acato as emendas apresentadas
em plenário

Wádir Leite
Dep. Wádir Leite



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator ACATANDO A(S) EMENDA(S)

APRESENTADAS EM PLENÁRIO

DO SR.(a) DEPUTADO (a) Medio Leite

Processo Nº 3253/17

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 05/06 / 2018.

Presidente: [Signature]

[Large handwritten signature]
[Large handwritten signature]
[Large handwritten signature]
[Large handwritten signature]